

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 35/21
--------------------	-----------

<b>Data</b>	23 de fevereiro de 2021
-------------	-------------------------

<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso
--------------	--------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	SIADAP Educação
----------------------------	--------------------

---

Notas

Foi solicitado pela Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, através de email de \_\_\_\_\_, um parecer jurídico sobre a aplicação do SIADAP no contexto da transferência da competência da educação para o Município em 30 de setembro de 2020.

Informa essa Câmara Municipal que o “*Diretor do Agrupamento enviou a proposta de avaliação relativa ao ciclo de 19/20 para enquadrar nas contas de mérito do Município para posterior homologação*”, formulando, nessa medida, as seguintes questões:

- a. *Tendo os trabalhadores exercido as funções por um período de tempo substancialmente maior (janeiro a agosto – 8 meses), no Ministério da Educação, devem os mesmos ser integrados no mesmo processo de avaliação dos demais funcionários?*
- b. *Se sim, devem existir quotas específicas para os trabalhadores que transitam para a Câmara Municipal?*

Sobre este assunto, temos a informar:

Nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, diploma que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação, ao abrigo dos arts.º 11.º e 31.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação do ensino pré-escolar e do ensino básico e secundário, passou a ser do presidente da câmara municipal.

Na verdade, a al. a) do n.º 2 do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, ao prever que cabe aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas propor ao presidente da câmara municipal, relativamente ao pessoal não docente, os contributos para a sua avaliação de desempenho, revogou de forma tácita o n.º 1 do

art.º 2.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, que determinava que a avaliação destes trabalhadores, mesmo vinculados às autarquias locais, competia ao respetivo diretor, sem prejuízo da delegação de competências.

Tal entendimento é, aliás, o que decorre da Solução Interpretativa Uniforme alcançada na Reunião de Coordenação Jurídica de 25/11/2019, realizada na DGAL, e homologada pelo Exmº Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais em 09/07/2020, e que é a seguinte:

*“Nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, sobre quem recai a competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário: ao presidente da câmara municipal ou ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada?*

*A competência para avaliar o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do ensino básico e secundário cabe ao presidente da câmara municipal, sendo que o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada apenas é competente para propor os contributos para a avaliação de desempenho.*

*A norma constante no n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 759/2009, de 16 de julho, onde se prevê que “[o] pessoal não docente dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como aquele que, encontrando-se vinculado às autarquias locais, ali presta serviço, é avaliado pelo respetivo diretor, que pode delegar essa competência no subdiretor ou nos adjuntos” foi tacitamente revogada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que estabelece que “[n]o exercício das suas competências, cabe ainda aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, relativamente ao pessoal não docente, propor ao presidente da câmara municipal: a) Os contributos para a avaliação de desempenho”. Do cotejo dos dois normativos resulta que, anteriormente, os diretores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas eram competentes*

*para a avaliação do pessoal não docente, sendo que, nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, os diretores apenas são competentes para propor os contributos para a avaliação de desempenho, sem prejuízo de ato delegatório de competências.”.*

De notar, no entanto, que apesar de, nos termos da referida norma, a regra ser a da avaliação feita pelo presidente da câmara municipal, poderá em alguns casos, de acordo com as regras aplicáveis à avaliação de desempenho dos trabalhadores, previstas na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP), no caso o SIADAP 3, não ser do presidente da câmara municipal, mas dos diretores das escolas agrupadas e não agrupadas.

Isto porque, por força do disposto no n.º 2 do art.º 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, para o trabalhador ter direito a ser avaliado pela entidade empregadora onde presta funções é necessário que detenha, por pelo menos um ano, uma relação jurídica de emprego público e de serviço efetivo.

Entendendo-se por serviço efetivo, nos termos do n.º 3 desse normativo, o trabalho que deve ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador, ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido contacto direto pelo período temporal de um ano, admita, por decisão favorável do Concelho Coordenador da Avaliação (CCA), a realização da avaliação.

E acrescentando o seu n.º 4 que se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

São, pois, normas cujo âmbito de aplicação procura responder aos casos em que se verifica, no período em que o trabalhador é avaliado, uma sucessão de avaliadores.

De referir o Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, que é o diploma que procede à adaptação do Sistema de Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, aos serviços da administração autárquica.

Sobre a sucessão de avaliadores, a DGAEP pronunciou-se nas seguintes FAQ's:

*“VII - Determinação do Avaliador Competente*

*“1. Qual o avaliador competente para a realização da avaliação quando, no período em avaliação, se tenha verificado sucessão de avaliadores?”*

*Dado que a lei fixa como requisitos essenciais da avaliação a posse, por parte do avaliado, de vínculo de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, devendo este ser prestado em contacto funcional com o respetivo avaliador, considera-se que, uma vez verificados esses requisitos, o desempenho do trabalhador deve ser objeto de avaliação, sendo competente para a realizar, caso haja sucessão de avaliadores, aquele que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado, em regra por um período mínimo de um ano, devendo este recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação. (ver n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 42.º, do SIADAP).*

*2. Qual o avaliador competente nos casos em que a mudança de avaliador tenha sido motivada por mudança de serviço?*

*No caso de mudança de serviço, a determinação do avaliador obedece ao critério referido na FAQ anterior, ou seja, será competente o avaliador que tenha tido maior*

*período de contacto funcional com o avaliado, em regra por um período mínimo de um ano.”.*

Donde resulta a regra de que é competente para avaliar o desempenho dos trabalhadores o avaliador que tenha tido maior período de contacto funcional com o avaliado, por um período de pelo menos um ano, devendo, para o efeito, recolher junto dos demais avaliadores os contributos escritos adequados e necessários à avaliação.

Ora, reportando-nos ao caso que aqui nos ocupa, tendo sido concretizada a transferência da competência da educação, prevista no art.º 11 da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, para esta Autarquia em 30 de setembro de 2020, deve considerar-se que a competência de avaliação de desempenho do pessoal não docente das escolas agrupadas ou não agrupadas só será do Presidente da Câmara Municipal a partir desta data.

Todavia, como decorre do atrás exposto, ter-se-á de compaginar a transferência de competências para o Município com as regras temporais e funcionais para a avaliação de desempenho dos trabalhadores, previstas na no art.º 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que, como vimos, exige que o avaliador tenha estado em contacto funcional com o trabalhador pelo período mínimo de um ano.

Releva, pois, no presente caso, o facto de no ciclo avaliativo 2019/2020 o pessoal não docente ter estado só quatro meses, de outubro a dezembro de 2020, em contacto funcional com o Presidente da Câmara Municipal e os restantes vinte meses no respetivo Agrupamento de Escolas.

O que significa, conforme disposto no n.º 4 do art.º 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que a competência para avaliar o desempenho destes trabalhadores é do Diretor do Agrupamento e não do Presidente da Câmara Municipal, uma vez que é aquele o avaliador que mais tempo teve contacto funcional com os avaliados.

Por fim, quanto à diferenciação de desempenhos, isto é, quanto à questão de saber onde se devem contabilizar as respetivas quotas, dado existir uma sucessão de avaliadores motivada por mudança de serviço, do Agrupamento de Escolas para o Município, considera-se que no ciclo avaliativo 2019/2020, sendo competência do Diretor do Agrupamento de Escola avaliar o pessoal não docente, como vimos, as avaliações destes trabalhadores devem contar para as quotas definidas no estabelecimento de ensino.

A diferenciação de desempenhos, como sabemos, far-se-á de acordo com o disposto no art.º 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece a percentagem máxima de 25% para as avaliações finais qualitativas de desempenho relevante e, entre estas, 5% do total dos trabalhadores para o reconhecimento de desempenho excelente.

Neste sentido, pronunciou-se também a DGAEP na seguinte FAQ do ponto VII:

“3. Nos casos em que se verifique mudança de serviço no período em avaliação, em que serviço é que o avaliado é considerado para efeitos de aplicação das percentagens?”

*O avaliado integra as percentagens do serviço em que seja avaliado, ou seja, do serviço em que reúna os requisitos necessários à avaliação, designadamente o do contacto funcional com o respetivo avaliador.”*

**Assim e em suma, somos de concluir que, tendo-se verificado, por força da transferência da competência da educação para o Município em 30 de setembro de 2020, apenas quatro meses de contacto funcional do Presidente da Câmara Municipal com o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação do ensino pré-escolar e do ensino básico e secundário, a avaliação de desempenho destes trabalhadores no ciclo avaliativo de 2019/2020 compete, nos termos dos n.ºs**

**2, 3 e 4 do art.º 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, ao Diretor do Agrupamento de Escolas.**

**A diferenciação de desempenhos, conforme o entendimento da DGAEP na FAQ VII, n.º 3, deve ser efetuada de acordo com as quotas estabelecidas no respetivo estabelecimento de ensino, integrando, dessa forma, os avaliados as percentagens aí estabelecidas, nos termos do previsto no art.º 75.º dessa lei.**

A Chefe de Divisão de Apoio Jurídico

(Elisabete Maria Viegas Frutuoso)